



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000284815**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106452-08.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 35874**

**Apelação Cível 1106452-08.2023.8.26.0100**

**Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**

**Apelado: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a.**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz: Paulo Rogério Santos Pinheiro**

**Apelação. Ação regressiva. Seguro. Sentença de improcedência que não comporta reforma. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens objetos de seguro. Laudo unilateral da seguradora. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ausência de nexo causal. Responsabilidade civil não configurada. Sentença mantida. Recurso não provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação regressiva de ressarcimento, julgou improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com o pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa (fls. 133/137).

A autora inicia o recurso, noticiando a existência do recurso repetitivo de nº 2497523-41.2021.8.13.0000, em trâmite perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cujo objeto é verificar se há a inversão do ônus da prova, se existe dever da Concessionária de exibir relatórios de funcionamento da rede, destacando que houve a apresentação de pareceres referentes aos temas discutidos por parte do Ministério Público e da Defensoria Pública, ambos do Estado

de Minas Gerais, os quais estão completamente favoráveis à tese ora defendida. Quanto ao mérito, sustenta a responsabilidade objetiva da apelada pelos danos elétricos, insistindo no nexo de causalidade entre os danos e a falha na prestação de serviços por parte da apelada. Reitera a força probatória dos laudos apresentados para comprovar os danos ocorridos, uma vez que emitidos por profissionais capacitados e sem interesse na lide (fls. 140/154).

Houve resposta (fls. 160/168).

**É o relatório.**

***O recurso de apelação não comporta provimento.***

Ressalta-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a seguradora, ao realizar o pagamento indenizatório ao consumidor lesado, sub-roga-se nos direitos e ações que a ele competem, podendo valer-se de todas as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

*Direito civil - Ação de regresso proposta por seguradora com fundamento em sub-rogação legal decorrente de furto de veículo segurado em estacionamento - Sentença de procedência - Desprovimento de recurso de apelação interposto pela ré. Insurgência da empresa administradora do estacionamento. [...] 2. Incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre a seguradora - Que se sub-rogou nos direitos da segurada - E a sociedade empresária administradora de estacionamento, local do furto de veículo segurado. Precedentes do STJ. [...]*

5. *Recurso especial improvido.* (STJ, REsp nº 1085178/RS, Relator: Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014) (realces não originais).

*Agravo regimental - Agravo em recurso especial – Responsabilidade civil - Ação regressiva da seguradora contra empresa fornecedora de energia elétrica - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Súmula 83/STJ - Decisão agravada mantida. 1. Concluiu o Acórdão recorrido que a relação entre a seguradora e a Agravante é de consumo. Assim, **incide o Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre a Seguradora** - que se sub-rogou nos direitos da seguradora - e a Agravante. Precedentes. Incidência da Súmula 83 desta Corte. (...) 3.- Agravo Regimental improvido.* (STJ, AgRg no AREsp nº 426017/MG, Relator: Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/12/2013) (realces não originais).

Assim, a seguradora da autora é consumidora dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica prestados pela ré. A autora realizou o pagamento da indenização e, portanto, sub-rogou-se em todos os direitos e ações que competiam ao segurado, nos termos do artigo 786 do Código Civil, incluindo-se aqueles previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Consta da petição inicial que a autora celebrou contrato de seguro, e que sua cliente teve a unidade consumidora afetada por distúrbios elétricos, decorrentes oscilações na rede elétrica da ré. Consequentemente, houve danos nos equipamentos eletroeletrônicos pertencentes a esta pertencentes, que precisaram ser reparados ou substituídos. A autora requereu, assim, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

A caracterização da responsabilidade civil da ré independe da configuração de conduta culposa, bastando que fiquem evidenciados os danos alegados e o nexo de causalidade entre estes e a atividade por ela exercida.

Como leciona Sérgio Cavalieri Filho: *O Estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa* (Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 258) (realces não originais).

Apesar disso, não existe prova produzida em contraditório acerca da origem dos danos alegados, ônus que competia à autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Os laudos técnicos, os relatórios e os comprovantes de pagamento do valor à segurada, instruídos na petição inicial, evidenciam que as avarias nos respectivos aparelhos eletrônicos resultaram de oscilação de voltagem na rede elétrica.

No entanto, tais documentos não são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre a falha na rede elétrica e os danos provocados nos bens dos segurados, tendo em vista que, embora confirmam verossimilhança às alegações constantes da petição inicial, são unilaterais.

E ainda que fosse possível, em princípio, transferir à ré o ônus da prova, ela não poderia ser prejudicada pela impossibilidade de se realizar a perícia no equipamento, pois os bens não foram preservados, porquanto referida prova técnica é que seria pertinente à demonstração dos fatos alegados em defesa.

Não é possível presumir que qualquer dano de natureza elétrica

decorra necessariamente de responsabilidade da concessionária, já que diversas as suas possíveis causas.

Atribuir à ré o ônus da prova, nessas circunstâncias, em que o objeto de estudo restou prejudicado por ação da autora, importaria evidente prejuízo ao direito de defesa, o que não se admite.

Nessa linha:

*Ação de indenização em regresso – Prestação de serviços de energia - Danos verificados em equipamentos de segurada sob o fundamento de descarga e oscilação de energia – A responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido – Nexo causal não demonstrado – Perícia unilateral - Sentença de improcedência mantida – Apelação não provida (TJ/SP, Apelação nº 1015254-98.2014.8.26.0068, Rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 7/3/2016) (realces não originais).*

*Prestação de serviços – Fornecimento de energia elétrica – Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais movida pela seguradora em face da fornecedora – Fatos controvertidos em resposta – Ausência de prova cabal a respeito da causa dos danos aos aparelhos elétricos dos segurados – Conclusões unilaterais – Concessionária não notificada para a apuração dos fatos na esfera administrativa – Resolução 414/2010 da ANEEL – Nexo de causalidade não demonstrado – Sentença*

*reformada. Apelação provida. (TJ/SP, Apelação nº 1007193-64.2018.8.26.0084, Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/2/2020) (realces não originais).*

Ressalta-se, ainda, nos termos do artigo 611, § 3º, incisos I e II, alínea “d”, da Resolução ANEEL nº 1.000/21, o nexo de causalidade fica descaracterizado quando o equipamento para o qual o dano foi reclamado não existir, bem como na hipótese de o consumidor não entregar à distribuidora as peças danificadas ou substituídas. Além disso, conforme parágrafo único do artigo 612, o impedimento aos equipamentos objeto da solicitação é motivo para a distribuidora indeferir o ressarcimento.

Assim:

*Prestação de serviços fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais movida pela seguradora em face da fornecedora. Fatos controvertidos. Ausência de prova a respeito da causa dos danos aos aparelhos elétricos dos segurados. Conclusões unilaterais. Concessionária não notificada para a apuração dos fatos na esfera administrativa. Bens danificados não preservados. Sem notícia de perturbação no sistema elétrico que atende a unidade consumidora Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021. Nexo de causalidade não demonstrado Sentença reformada. Apelação provida. (TJ/SP, Apelação nº 1008794-81.2022.8.26.0079, Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 8/5/2023) (realces não originais).*

*Ora, não há como coarctar o direito da apelante, uma vez cientificada da ocorrência, poder adotar providências ao seu alcance para o perfeito esclarecimento do ocorrido, inclusive, se assim entender, reparar o dano dentro do prazo previsto no regulamento do serviço, munindo-se também de elementos de fato capazes de se defender das imputações, em caso contrário. Esse direito, porém, restou ceifado por ter sido chamada neste processo quando sequer foi possível verificar a situação do equipamento objeto da solicitação (fl. 118, § 2º) ou acesso às instalações do consumidor na ocasião, conforme regra prevista no artigo 612, da Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL. (TJSP; Apelação Cível 1027054-70.2022.8.26.0577; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado;*

E nem se alegue que caberia à ré apresentar em juízo os relatórios citados no Módulo nº 9, da Agência Reguladora, pois referidos relatórios de nada adiantariam ao julgamento.

Isso porque, a Seção 9.1 do Módulo nº 9 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST estabelece como meio de demonstração da origem elétrica do dano, a apresentação de laudo de oficina em tal sentido, como argumentou a autora, todavia, prevê que deve ser permitido à concessionária o exame dos equipamentos.

Destarte, não evidenciado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos segurados e as anomalias na tensão da rede de distribuição elétrica, impunha-se a improcedência do pedido formulado na petição inicial.

Por fim, vedada a majoração dos honorários advocatícios em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sede recursal, porquanto já fixados no patamar máximo legalmente previsto.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

**ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI**  
**Relatora**